



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
Email: cmmoreilandia@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 441/2013.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Moreilândia para o exercício de 2014.

Francisco José dos Santos

- PRESIDENTE-

Cideni Alves Lopes de Sousa

1º Secretário

Edmundo Coelho Junior

2º Secretário

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere art. 29, inciso V da Constituição Federal; FAZ saber que em Sessão Ordinária realizada neste dia 07 de Novembro de 2013, foi aprovada por Unanimidade com Emenda a seguinte Lei.

Abrangência

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Moreilândia para o exercício de 2014, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social Da Estimativa da Receita



Art. 2º. A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R\$ 37.448.514,00 (trinta e sete milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e quatorze reais)** sendo:

I – Orçamento fiscal: R\$ 29.087.954,00 (vinte e nove milhões oitenta e sete mil novecentos e cinquenta quatro reais).

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 8.360.560,00 (oito milhões oitocentos trezentos e sessenta mil quinhentos e sessenta reais), onde:

- a) R\$ 4.055.560,00 (quatro milhões cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais), compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais), compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 3.321.000,00 (três milhões trezentos e vinte e um mil reais), compreende receitas do Regime próprio de Previdência Social.

Art. 3º. As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

Art. 4º. A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **R\$ 37.448.514,00 (trinta e sete milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e quatorze reais)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I – Orçamento fiscal R\$ 24.123.929,00 (vinte e um milhões novecentos e seis mil setecentos e setenta reais);

II – Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 13.324.585,00 (treze milhões trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais), onde:

- a) R\$ 6.769.840,00 (seis milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta reais), compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 1.640.400,00 (um milhão seiscentos e quarenta mil e quatrocentos reais), compreende despesas com assistência social;
- c) R\$ 4.914.345,00 (quatro milhões novecentos e quatorze mil trezentos e quarenta e cinco reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 4.964.025,00 (quatro milhões novecentos e sessenta e quatro mil e vinte e cinco reais) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos



Art. 6º. A despesa total, fixada por funções, sub-funções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2014, até o limite de 40% (quinze por cento) da despesa geral fixada no orçamento fiscal da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verificarem insuficientes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 9º. O limite autorizado nos artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;
- II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;
- IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
- V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho dos sistemas municipais de saúde, de ensino e de assistência social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2014.

II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2013, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 12. A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2014, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Moreilândia 07 de Novembro de 2013

SANCIONADA em ____/____/2013

Jesus Felizardo de Sá
Prefeito